

question ont l'enregistrement des ratifications qui lui seront Conventionnellement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE 6

Les textes réservés des dispositions de l'article 4, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1 et 2 au plus tard le 1^{er} Janvier 1927 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 7

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions et protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traités de Paix.

ARTICLE 8

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer, à l'expiration d'une période de cinq années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 9

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois tous les dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 10

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Março de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Manuel Carlos Quintão Meireles.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em 27 do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às colónias portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no seu artigo 7.^º, alíneas a) e b) do artigo 421.^º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.—Pelo Secretário Geral, Afonso Rodrigues Pereira.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de dezanove de Maio a dez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, foi adoptado um projecto de Convénção relativo à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, nos termos seguintes:

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 19 mai 1925, en sa septième session,

ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da mesma Organização.

ARTIGO 6.^º

Sob reserva das disposições do artigo 4.^º, todos os membros que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicar as disposições dos artigos 1.^º e 2.^º no dia 1 de Janeiro de 1927 o mais tardar, e a adoptar as medidas que forem necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 7.^º

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 421.^º do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

ARTIGO 8.^º

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo um prazo de cinco anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 9.^º

O Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 10.^º

Farão fôr tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Março de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Manuel Carlos Quintão Meireles.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em 27 do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às colónias portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no seu artigo 7.^º, alíneas a) e b) do artigo 421.^º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.—Pelo Secretário Geral, Afonso Rodrigues Pereira.

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho, e aí reunida a 19 de Maio de 1925 em sétima sessão,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'égalité du traitement des travailleurs nationaux et étrangers victimes d'accidents du travail, deuxième question inscrite à l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de Convention internationale,

Adopte, ce cinquième jour de juin mil neuf cent vingt-cinq, le projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des parties correspondantes des autres Traités de Paix :

ARTICLE 1

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à accorder aux ressortissants de tout autre Membre ayant ratifié la dite Convention qui seront victimes d'accidents du travail survenus sur son territoire, ou à leurs ayants-droit, le même traitement qu'il assure à ses propres ressortissants en matière de réparation des accidents du travail.

Cette égalité de traitement sera assurée aux travailleurs étrangers et à leurs ayants droit sans aucune condition de résidence. Toutefois, en ce qui concerne les paiements qu'un Membre ou ses ressortissants auraient à faire en dehors du territoire du dit Membre en vertu de ce principe, les dispositions à prendre seront réglées, si cela est nécessaire, par des arrangements particuliers pris avec les Membres intéressés.

ARTICLE 2

Pour la réparation des accidents du travail survenus à des travailleurs occupés d'une manière temporaire ou intermittente sur le territoire d'un Membre pour le compte d'une entreprise située sur le territoire d'un autre Membre, il peut être prévu qu'il sera fait application de la législation de ce dernier par accord spécial entre les Membres intéressés.

ARTICLE 3

Les Membres qui ratifient la présente Convention et chez lesquels n'existe pas un régime d'indemnisation ou d'assurance forfaitaires des accidents du travail conviennent d'instituer un tel régime dans un délai de trois ans à dater de leur ratification.

ARTICLE 4

Les Membres qui ratifient la présente Convention s'engagent à se prêter mutuellement assistance en vue de faciliter son application, ainsi que l'exécution de leurs lois et règlements respectifs en matière de réparation des accidents du travail, et à porter à la connaissance du Bureau international du Travail, qui en informera les autres Membres intéressés, toute modification dans les lois et règlements en vigueur en matière de réparation des accidents du travail.

ARTICLE 5

Les ratifications officielles de la présente Convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 6

La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation in-

Tendo resolvido adoptar diversas propostas, relativas à igualdade de tratamento dos trabalhadores nacionais e estrangeiros vítimas de desastres no trabalho, segunda questão inscrita na ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projecto de Convenção internacional,

Adopta, neste quinto dia de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, o seguinte projecto do Convenção, a ratificar pelos Membros da Organização internacional do Trabalho, conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e partes correspondentes dos demais Tratados de Paz:

ARTIGO 1.^o

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que a tenha ratificado, quando vítimas de desastres no trabalho ocorridos no respectivo território, ou aos seus sucessores no respectivo direito, um tratamento igual ao que assegurarem aos seus nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho.

Esta igualdade de tratamento será garantida aos trabalhadores estrangeiros e aos seus sucessores no respectivo direito, sem condição alguma de residência. Contudo, no que se refere a pagamentos que, em virtude deste princípio, qualquer Membro ou os seus nacionais tiverem de efectuar fora do respectivo território, regular-se hão, se for preciso, as disposições que devam ser tomadas, por meio de acordos particulares entre os Membros interessados.

ARTIGO 2.^o

Na reparação dos desastres no trabalho sobrevindos a trabalhadores empregados temporária ou intermitentemente no território de um Membro por conta de qualquer empreza estabelecida em território de outro Membro, pode determinar-se que se aplique a legislação deste último, mediante acordo especial entre os Membros interessados.

ARTIGO 3.^o

Os Membros que ratificarem a presente Convenção e não possuírem um regime de indemnização, quer de seguro, quer de qualquer outra espécie, contra desastres no trabalho, acordam em instituir esse regime no prazo de três anos a contar da data da sua ratificação.

ARTIGO 4.^o

Os Membros que ratificarem o presente diploma obrigam-se, a fim de lhe facilitar a aplicação, a conceder uns aos outros assistência mútua, e a cumprir as suas leis e regulamentos respectivos em matéria de reparação do desastres no trabalho, devendo levar ao conhecimento da Repartição internacional do Trabalho, que informará os demais Membros interessados, quaisquer modificações às leis e regulamentos em vigor sobre reparação dos mesmos desastres.

ARTIGO 5.^o

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, serão comunicadas ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

ARTIGO 6.^o

A presente Convenção entrará em vigor logo que tiverem sido registadas pelo Secretário geral as ratifica-

ternationale du Travail auront été enregistrées par le Secrétaire Général.

Elle ne lira que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Par la suite cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date où sa ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 7

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE 8

Sous réserve des dispositions de l'article 6, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1, 2, 3 et 4 au plus tard le 1^{er} janvier 1927, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 9

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions ou protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traités de Paix.

ARTICLE 10

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer, à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 11

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois tous les dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 12

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Março de 1929, e, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Carlos Quintão Meirinhos*

ções de dois membros da Organização internacional do Trabalho, não obrigando senão aqueles Membros que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação.

Dêsse momento em diante, esta mesma Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte deste for registada na Secretaria.

ARTIGO 7.^o

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho, o Secretário geral da Sociedade das Nações notificará este facto a todos os Membros da referida Organização e assim fará também para o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da mesma Organização.

ARTIGO 8.^o

Sob reserva das disposições do artigo 6.^o, todos os Membros que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicar as disposições dos artigos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o no dia 1 de Janeiro de 1927 o mais tardar, e a adoptar as medidas que forem necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 9.^o

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 421.^o do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

ARTIGO 10.^o

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos, contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio dum acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 11.^o

O Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 12.^o

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.